



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077011-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ FELIPE FELIX DE SOUZA, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO SPAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077011-03.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Felipe Felix de Souza 10336960646

Agravada: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Femsa Brasil

Juiz: Sergio Ludovico Martins

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 7ª Vara Cível

Voto nº 18.012

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de desconstituição da penhora sobre aplicações financeiras – Matéria que não havia sido apreciada pelo juiz de primeiro grau quando da interposição do presente recurso – Questão deduzida em sede de impugnação à penhora pendente de análise pelo juízo *a quo* – Impossibilidade de conhecimento do recurso, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 155 dos autos do processo nº 0018431-76.2023.8.26.0002, que deferiu a penhora via Sisbajud em face do executado, nos seguintes termos:

“[...] Proceda-se à pesquisa de informações bancárias por meio do sistema SISBAJUD, respeitando-se o limite do valor atualizado da execução, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Sendo positivo, os valores ficam desde já penhorados, independentemente da lavratura de termo, requisitando-se a transferência para conta judicial e intimando-se o(s) executado(s), na forma do art. 841 do CPC, por ato ordinatório ou expedindo-se carta, conforme o caso, mediante prévio recolhimento da taxa postal, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Não havendo manifestação do(s) executado(s) intimado(s), em 15 dias, libere-se a quantia em favor da parte credora, expedindo-se guia de levantamento eletrônica. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma do art. 921, III do CPC ou tornem conclusos para extinção (art. 924, II do CPC), conforme o caso.

Restando irrisória ou negativa a busca no SISBAJUD, intime-se o credor do resultado, por ato ordinatório. Sem manifestação em 5 dias, arquivem-se (artigo 921, III do CPC).

A reiteração de pesquisas através do SISBAJUD somente será autorizada após 1 (um) ano das últimas buscas realizadas naquele sistema, prazo razoável para se verificar eventual alteração na situação econômica do(a) executado(a).

Oportunamente, liberem-se nos autos esta decisão e os documentos cadastrados como sigilosos pelo(a) credor(a) [...]”

Aduz o executado, ora agravante, em síntese, que os valores são impenhoráveis, pois correspondem à sua remuneração como motorista de aplicativo, configurando-se como verba alimentar nos termos do artigo 833, incisos IV, V e X do CPC. Alega que a decisão agravada compromete sua subsistência e de sua família, prejudicando inclusive o exercício da profissão, já que os valores bloqueados são utilizados para custeio de combustível, manutenção do veículo e demais despesas operacionais. Sustenta que a jurisprudência reconhece a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, ainda que depositados em conta corrente ou oriundos de trabalho autônomo. Reforça que o entendimento consolidado pelo STJ permite a liberação desses valores quando demonstrado que são destinados à subsistência do devedor e de sua família.

Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo para que “*o saldo permaneça na conta judicial vinculada ao Juízo primevo, até que se decida o presente agravo*” e, ao final, a reforma da decisão, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Assim se afirma, pois a alegação de impenhorabilidade dos recursos financeiros não havia sido ainda apreciada pelo juízo *a quo* quando da interposição do recurso.

Com efeito, observa-se que, deferida a penhora via Sisbajud, o agravante imediatamente interpôs o presente agravo de instrumento.

Nesse contexto, tratando-se de matéria que não foi objeto de deliberação pelo MM. Juiz da causa, não é possível submetê-la a análise nesse recurso, sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Como é cediço, em regra, o recurso devolve à apreciação, em grau superior, somente das matérias examinadas e decididas previamente em primeiro grau.

Destarte, de rigor o seu não conhecimento, ressalvada a possibilidade

de interposição de recurso contra a decisão do juiz de primeira instância que apreciar a impugnação à penhora.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança Cumprimento de sentença - Decisão que deferiu pedido da exequente de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado Subsequente bloqueio de ativos financeiros Executado intimado a oferecer eventual impugnação - A decisão agravada revela que ainda não houve decisão sobre a impenhorabilidade do montante bloqueado/constrito, que deverá ser objeto de impugnação à penhora (CPC, art. 854, § 3º) Inviabilidade de conhecimento e julgamento nesta sede, pena de supressão de instância - Ausência de interesse recursal Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186502-81.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DO EXECUTADO QUE SEQUER TANGENCIA OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO CONTRA QUAL SE INSURGE. OFENSA AO ART. 1.016, II E III, DO CPC. QUESTÕES AVENTADAS QUE, ADEMAIS, CONSTITUEM A MATÉRIA DE FUNDO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA POR EXAMINAR NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047221-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator